DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 624/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20090/2014
PROTOCOLO	: 1473062
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	:JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	:PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS
CONTRATADA	: JOSEANE SOARES DE SOUZA SILVA
VALOR INICIAL	: R$ 31.156,87
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 82/2013 (fls. 7/11) e Termos Aditivos.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2013 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-828/2016 (TC-11613/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de universitários com prazo de vigência contemplando o período do ano letivo de 2013 no valor estimado em R$ 31.156,87 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento Contratual e respectivos termos aditivos, conforme estabelece o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais

procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15221/2016 (fls. 617/627).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-23933/2016 (fl. 628), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos ora examinados.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2013 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-JRPC-828/2016 (TC-11613/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de universitários, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo de vigência do instrumento contempla o período do ano letivo de 2013, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 8)

O valor da contratação foi pactuado em R$ 31.156,87 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl.8).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual e respectivos termos aditivos, conforme estabelece o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 626), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 82/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa **Joseane Soares de Souza Silva - me** (CNPJ Nº 13.404.163/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º, 2º 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 82/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa **Joseane Soares de Souza Silva - me** (CNPJ Nº 13.404.163/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 , cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 628), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e dos 1º ao 7º termos aditivos**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso da instrução processual revelam que os atos ora examinados foram praticados es estrita observância das disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 82/2013 (fls. 7/11), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Joseane Soares de Souza Silva, CNPJ nº 13.404.163/0001-81, por sua Representante, Senhora Joseane Soares de Souza Silva, CPF nº 834.710.221-01, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Primeiro Termo Aditivo (fls. 138/140), do Segundo Termo Aditivo (fls. 170/172), do Terceiro Terno

Aditivo (fls. 221/222), do Quarto Termo Aditivo (fls. 380/381), do Quanto Termo Aditivo (fls. 264/265), do Sexto Termo Aditivo (fls. 395/396) e do Sétimo Termo Aditivo (fls. 559/560) ao Contrato Administrativo nº 82/2013, celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Joseane Soares de Souza Silva, CNPJ nº 13.404.163/0001-81, por sua Representante, Senhora Joseane Soares de Souza Silva, CPF nº 834.710.221-01, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator